Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 2004

que aprova os programas de execução pelos Estados-Membros de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens durante 2004, e estabelece as regras em matéria de apresentação de relatórios e de elegibilidade relativamente à participação financeira da Comunidade nos custos de execução desses programas

[notificada com o número C(2004) 2854]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/630/CE)

(JO L 287 de 8.9.2004, p. 7)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►M1	Decisão 2004/679/CE da Comissão de 5 de Outubro de 2004	L 310	75	7.10.2004

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 27 de Julho de 2004

que aprova os programas de execução pelos Estados-Membros de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens durante 2004, e estabelece as regras em matéria de apresentação de relatórios e de elegibilidade relativamente à participação financeira da Comunidade nos custos de execução desses programas

[notificada com o número C(2004) 2854]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2004/630/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [1] e, nomeadamente, o seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão 90/424/CEE prevê a participação financeira da Comunidade nas acções técnicas e científicas necessárias para o desenvolvimento da legislação veterinária na Comunidade e para a formação no domínio veterinário.

(2) A Decisão 2004/111/CE da Comissão [2] prevê a execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens nos Estados-Membros, a serem executados durante 2004, caso os planos de realização dos inquéritos sejam aprovados pela Comissão; esses inquéritos devem investigar a presença de infecções nas aves de capoeira, podendo levar a uma revisão da legislação actual e contribuir para o conhecimento das eventuais ameaças que a fauna selvagem possa representar para os animais e os seres humanos.

(3) Os programas apresentados pelos Estados-Membros foram analisados pela Comissão tendo em conta as orientações referidas na Decisão 2004/615/CE relativa à execução de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens nos Estados-Membros, a serem executados durante 2004, tendo-se concluído que eram coerentes com essas orientações. Por conseguinte, devem ser aprovados individualmente.

(4) As despesas relativas aos programas a aprovar efectuadas desde 15 de Março de 2004 serão também elegíveis para co-financiamento.

(5) Chipre apresentou um programa de vigilância mas, devido à escala limitada das investigações planeadas, não solicitou uma participação financeira da Comunidade; contudo, o programa deve ser aprovado oficialmente.

(6) Além disso, é apropriado estabelecer regras em matéria de apresentação dos resultados dos inquéritos e de elegibilidade dos custos incluídos no pedido relativo à participação financeira da Comunidade nos custos incorridos pelos Estados-Membros com a execução do programa.

[1] JO L 224 de 18.8.1990, p. 19. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 1).

[2] JO L 32 de 5.2.2004, p. 20. Decisão alterada pela Decisão 2004/615/CE (JO L 278 de 27.8.2004, p. 59).

▼B

(7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros realizarão inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens em conformidade com os programas indicados no anexo I e aprovados para o período especificado.

2. A participação financeira da Comunidade nos custos de amostragem e de análise das amostras será concedida a cada Estado-Membro até um montante máximo fixado no anexo I.

A participação será concedida se o Estado-Membro:

a) Aplicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias à execução do programa;

b) Enviar um relatório final à Comissão e ao laboratório comunitário de referência em matéria de gripe aviária, o mais tardar até 15 de Março de 2005, sobre a execução técnica do programa e sobre os resultados obtidos, em conformidade com os modelos de relatórios especificados nos anexos II, III, IV e V, acompanhado de documentos justificativos dos custos incorridos durante o período para o qual o programa tenha sido aprovado;

c) Executar o programa de forma eficiente; em particular, a autoridade competente assegurará que sejam colhidas amostras adequadas nas explorações de aves de capoeira ou nos matadouros.

Artigo 2.º

A República da Áustria, o Reino da Bélgica, a República de Chipre, o Reino da Dinamarca, a República da Finlândia, a República Francesa, a República Federal da Alemanha, a Irlanda, a República Italiana, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino da Suécia, o Reino de Espanha, a República Portuguesa e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte são os destinatários da presente decisão.

▼**M1**

ANEXO I

Programas dos Estados-Membros em matéria de inquéritos sobre a gripe aviária nas aves de capoeira e nas aves selvagens

(em EUR)

Código	Estado-Membro	Período	Montante máximo de co--financiamento
AT	Áustria	15.3.2004-15.3.2005	10 800,00
BE	Bélgica	15.3.2004-15.3.2005	11 700,00
CY	Chipre	15.3.2004-15.3.2005	—
CZ	República Checa	15.3.2004-15.3.2005	3 600,00
DE	Alemanha	15.3.2004-15.3.2005	78 500,00
DK	Dinamarca	15.3.2004-15.3.2005	72 600,00
EE	Estónia	15.3.2004-15.3.2005	2 600,00
EL	Grécia	15.3.2004-15.3.2005	15 700,00
ES	Espanha	15.3.2004-15.3.2005	34 300,00
FI	Finlândia	15.3.2004-15.3.2005	40 500,00
FR	França	15.3.2004-15.3.2005	148 900,00
HU	Hungria	15.3.2004-15.3.2005	7 800,00
IE	Irlanda	15.3.2004-15.3.2005	32 300,00
IT	Itália	15.3.2004-15.3.2005	192 000,00
LT	Lituânia	15.3.2004-15.3.2005	4 200,00
LU	Luxemburgo	15.3.2004-15.3.2005	1 900,00
LV	Letónia	15.3.2004-15.3.2005	2 500,00
MT	Malta	15.3.2004-15.3.2005	1 700,00
NL	Países Baixos	15.3.2004-15.3.2005	148 000,00
PL	Polonia	15.3.2004-15.3.2005	32 000,00
PT	Portugal	15.3.2004-15.3.2005	18 700,00
SE	Suécia	15.3.2004-15.3.2005	28 500,00
SK	Eslováquia	15.3.2004-15.3.2005	9 700,00
SI	Eslovénia	15.3.2004-15.3.2005	5 500,00
UK	Reino Unido	15.3.2004-15.3.2005	85 600,00
Total			989 600,00

▼B

ANEXO II

Relatório final sobre as explorações [a] de aves de capoeira amostradas (excepto patos e gansos)

Pesquisa serológica de acordo com as directrizes do ponto A em explorações de frangos (apenas se em risco)/perus para engorda/frangos para reprodução/perus para reprodução/galinhas poedeiras/galinhas poedeiras criadas ao ar livre/ /ratites/aves de caça de criação (faisões, perdizes, codornizes, etc.)/bandos criados em quintais/outros [*riscar o que não interessa*]

Utilizar apenas um formulário por categoria de aves de capoeira

Estado-Membro: Data: Período de comunicação de: a

Região [b]	Número total de explorações [c]	Número total de explorações amostradas	Número total de explorações positivas	Número de explorações positivas para o subtipo H5	Número de explorações positivas para o subtipo H7
TOTAL					

[a] Explorações, efectivos, bandos ou estabelecimentos, conforme o caso.

[b] Região conforme definida no programa aprovado do Estado-Membro.

[c] Número total de explorações de uma categoria de aves de capoeira numa região.

▼B

ANEXO III

Relatório final sobre os dados relativos às explorações [a] de patos e gansos de acordo com as directrizes do ponto B

PESQUISA SEROLÓGICA

Estado Membro: ... Data: ... Período de comunicação de: ... a: ...

Região [b]	Número total de explorações de patos e gansos	Número total de explorações de patos e gansos amostradas	Número total de explorações serologicamente positivas	Número de explorações serologicamente positivas para o subtipo H5	Número de explorações serologicamente positivas para o subtipo H7	Número total de explorações virologicamente positivas	Número de explorações virologicamente positivas para o subtipo H5	Número de explorações virologicamente positivas para o subtipo H7
TOTAL								

[a] Explorações, efectivos, bandos ou estabelecimentos, conforme o caso.

[b] Região conforme definida no programa aprovado do Estado-Membro.

▼B

ANEXO IV

Relatório final sobre os dados relativos às aves selvagens — pesquisa virológica de acordo com as directrizes do ponto C

Estado-Membro: Data: Período de comunicação de: a:

Região (a)	Espécies de aves selvagens amostradas	Número total de amostras colhidas para exame virológico	Número total de amostras positivas	Número de amostras positivas para o subtipo H5	Número de amostras positivas para o subtipo H7
TOTAL					

(a) Região conforme definida no programa aprovado do Estado-Membro ou indicação da localização da estação ou estações de observação de aves.

▼B

ANEXO V

Relatório financeiro final e pedido de pagamento

Um quadro por inquérito sobre aves de capoeira/aves selvagens ([a])

Estado-Membro: Data: Período de comunicação de: a:

Medidas elegíveis para co-financiamento ([b])		
Métodos de análise laboratorial	Número de testes efectuados por método	Custos
Pré-despistagem serológica ([c])		
Teste de inibição da hemaglutinação para H5/H7		
Teste de isolamento do vírus		
Outras medidas a ter em conta	Especificar actividades	
Amostragem		
Outras		
TOTAL		

([a]) Riscar o que não interessa.
([b]) Dados em moeda nacional, com exclusão do IVA.
([c]) Indicar o teste utilizado.

Certifico que os dados indicados no quadro *supra* são correctos e que não foi pedida para essas medidas qualquer outra participação da Comunidade.

.....
(Local e data) (Assinatura)